

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de São Jorge do Ivaí/PR.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 00004 / 2018.

Objeto: Execução de galerias de águas pluviais na Rua da Saudade, entre o PVE 10 (exclusive o PVE10) e o PV24 = PQE4 (inclusive o PV24 = PQE4), no Município de São Jorge do Ivaí, com tubos fornecidos pelo Instituto das Águas do Paraná, por meio do convênio nº 336/2017, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes neste edital.

HANSEN & MELO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.014.669/0001-51, com sede na Rua Sete de Setembro, 3537 na cidade de Cascavel, Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências legais.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a certidão

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDA EM 04/05/2018

Hansen & Melo L.tda. - ME

CNPJ: 28.014.669/0001-51

Rua 7 de Setembro, 3537 - Cascavel - Paraná

Fone: (45) 3306-6601

✉ contato@engeonengenharia.com

negativa de pessoa física junto ao CREA com finalidade de "cadastro" e não de "licitação".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Com fundamento no artigo 41 da lei nº 8666/93 de fato o consulente deve obedecer aquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ocorre que a Ciência Jurídica esta balizada em Princípios, cujo as regras gerais e a doutrina identificam como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Neste esteio vale os ensinamentos do renomado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello ao pormenorizar que "princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico".

Destarte, cumpre esclarecer que o Direito Administrativo está submetido ao Supra Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ora a decisão, no caso em tela, não parece obedecer ao interesse público, contrariando por óbvio o Supra Princípio nuclear, uma vez que o documento apresentado serve para comprovar a regularidade do profissional diante da entidade de classe, ou seja, ambos os documentos comprovam que o profissional esta regular com a entidade de classe, como está demonstrado em anexo as duas certidões.

Ora, os defeitos irrelevantes que não desnaturam e tampouco lhe torna inválida não pode ser utilizado pela comissão de licitação ou pelos concorrentes como motivos para amparar a inabilitação, sobretudo porque a inabilitação injustificada não vai de encontro à finalidade da licitação que, conforme se depreende da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



providências, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições" (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 67).

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



Portanto, por todo exposto e à luz do ordenamento jurídico pátrio entendemos que a Administração agiu com excesso de rigor, contrariando a real interesse licitação pública que é atender ao Interesse da Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cascavel, 03 de maio de 2018

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO em 04/05/2018



Marco Antônio Hansen
Representante Legal – Hansen & Melo LTDA
RG: 10.320.691-0 SESP/PR
CPF: 062.790.619-22



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **17051/2018**

Validade: 05/08/2018

Nome Civil: ANDRE LUIS BELLEI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-143218/D

Registro Nacional : 1713906619

Registrado(a) desde : 06/01/2015

Filiação : NEURIDES MIGUEL BELLEI

BEATRIZ TERESINHA PEDROLLO BELLEI

Data de Nascimento : 17/09/1991

Carteira de Identidade : 9.718.872-6

Naturalidade : CAPITAO LEONIDAS MARQUES/PR

CPF : 06127918901

Título: ENGENHEIRO CIVIL

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA

Data da Colação de Grau : 20/12/2014

Diplomação : 20/12/2014

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA.

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

63813 - HANSEN & MELO LTDA - ME

Desde: 06/07/2017 Carga Horária: 4 Horas Unidade: HORA/DIA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2018.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: Cadastro

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 47859/2018.

Emitida via Internet em 06/02/2018 14:18:33

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **64388/2018**

Validade: 30/10/2018

Nome Civil: ANDRE LUIS BELLEI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-143218/D

Registro Nacional : 1713906619

Registrado(a) desde : 06/01/2015

Filiação : NEURIDES MIGUEL BELLEI

BEATRIZ TERESINHA PEDROLLO BELLEI

Data de Nascimento : 17/09/1991

Carteira de Identidade : 9.718.872-6

Naturalidade : CAPITAO LEONIDAS MARQUES/PR

CPF : 06127918901

Título: ENGENHEIRO CIVIL

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA

Data da Colação de Grau : 20/12/2014

Diplomação : 20/12/2014

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA.

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

39478 - CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA

Desde: 08/05/2015 Até: 26/04/2016 Carga Horária: 8 Horas Unidade: HORA/DIA

29457 - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Desde: 15/07/2016 Até: 26/06/2017 Carga Horária: 30 Horas Unidade: HORA/SEMANA

63813 - HANSEN & MELO LTDA - ME

Desde: 06/07/2017 Carga Horária: 4 Horas Unidade: HORA/DIA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2018.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: LICITAÇÃO • ES

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 172889/2018.

Emitida via Internet em 03/05/2018 11:56:05

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

